



Lei nº. 1.188/2019

Em 11 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi publicado
via afixação no Placar desta Prefeitura.
O referido é verdade.
Paranaiguara-GO 11.11.19

Magda

**"CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL
DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA (GO) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIAPAL DE PARANAIGUARA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Distrito Industrial e Comercial do Município de Paranaiguara, Estado de Goiás.

Art. 2º. Fica criado o Distrito Industrial e Comercial do Município de Paranaiguara, Estado de Goiás, a instalar-se em área pública, nos termos desta Lei, objetivando a promoção de desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único - A área pública destinada ao empreendimento de que trata este artigo é a constante do Anexo I da presente Lei, com as seguintes características:

Área de Expansão Industrial: 10,0166has, localizada na Fazenda Santa Luzia (Área do Comodato), Município de Paranaiguara (GO), de Propriedade da Prefeitura Municipal de Paranaiguara. Matrícula nº 6.268. Área total da Matrícula: 172,3780has. "Inicia-se no vértice denominado ANX-M-5904 (N=7.913.737,109;E=537.507,225), em limites com a Rua 02, daí segue com azimuth e distância de 119°50'55" - 180,70m, até o vértice ANX-M-5897 (N=7.913.647,173;E=537.663,954), confrontando com a Rua da Braizinha, daí segue com azimuth e distância de 209°50'55" - 554,32m, até o vértice ANX-M-5905 (N=7.913.166,385;E=537.388,063, confrontando com a GO - 164 (a 20,00m do Eixo); daí segue com azimuth e distância de 299°50'55" - 180,70m, até o vértice ANX-M-5903 (N=7.913.256,321;E=537.231,334), confrontando com área do Aterro Sanitário, daí segue confrontando com a Rua 02, com azimuth e distância de 29°50'55" - 554,32m, até o início desta descrição, no vértice ANX-M-5904".

Art. 3º. A área destinada à instalação do Distrito Industrial e Comercial, descrita no artigo anterior, poderá ser parcelada e/ou desmembrada para o melhor aproveitamento econômico.



Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a efetivar alienações, por doações, com encargos, dos lotes de terras oriundos do parcelamento e/ou desmembramento a serem realizados, para as empresas regularmente constituídas que se propuserem a se estabelecer no Município de Paranaiguara (GO), com a finalidade de exercerem unidades industriais ou comerciais.

§1º. As empresas já existentes e em atividades no Município de Paranaiguara (GO), que ampliem seus negócios, objetivando o aumento de produção e de empregos poderão pleitear o benefício previsto no *caput* deste artigo.

§2º. Para fazer jus ao benefício previsto neste artigo, as empresas interessadas deverão:

- I - comprovar estarem regularmente constituídas;
- II - comprovar regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.
- III - comprovar regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- IV - comprovar de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.
- V - apresentar projeto circunstanciado do investimento industrial e/ou comercial que pretende realizar, compreendendo a construção necessária às instalações, a produção estimada, a projeção do faturamento mínimo, a projeção do número de empregos diretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade, respeitados os prazos estabelecidos no §1º, do art. 5º desta Lei, bem como estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

§3º. O número de emprego direto e formal a ser gerado deverá ser de, no mínimo, um empregado formal.

§4º. Fica a empresa beneficiada obriga a apresentar anualmente ao Município a cópia da Relação Anual de Informações Sociais, ou outro documento hábil, para comprovação do número de funcionários.

Art. 5º. Para obtenção do benefício previsto nesta Lei, os interessados deverão formular requerimento ao Município, no qual conste a previsão para início das obras, atividades e funcionamento, bem como o número de emprego formal e direto a ser criado.

§1º. As execuções globais das obras necessárias às instalações das futuras unidades de cada donatária, previamente definida em projeto aprovado pelo Município, deverão ocorrer em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta), com início das atividades em até 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato celebrado, sob



pena de reversão da área doada à Municipalidade, independente de interpelação ou notificação judicial e sem que caibam indenizações a quaisquer títulos.

§2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Administração Pública, desde que devidamente justificado.

§3º. O benefício concedido poderá ser transferido pelo prazo que lhe restar, aos seus sucessores ou herdeiros, mediante requerimento ao executivo Municipal.

Art. 6º. A escritura pública para transferência da área doada conterà, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, todos os encargos e compromissos assumidos e, ainda, cláusula de reversão do imóvel, caso haja descumprimento pela donatária de qualquer das condições estabelecidas.

§1º. As disposições constantes da presente Lei deverão constar obrigatoriamente na respectiva Escrituras Pública de doação, com encargos.

§ 2º. O não cumprimento das exigências estipuladas neste artigo, por parte das empresas beneficiadas acarretará a imediata reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, acrescido das benfeitorias sem quaisquer ônus ou obrigação para o Município.

Art. 7º. Na hipótese de extinção da empresa beneficiada ou na cessação definitiva das atividades por ela desenvolvida, ocorrerá reversão automática da doação, com reincorporação do bem ao Município, independente de interpelação ou notificação judicial, e sem que caibam indenizações a quaisquer títulos.

Art. 8º. Poderá a empresa beneficiada dar o imóvel objeto da doação em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial e/ou comercial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula de reversão.

Art. 9º. Fica a empresa beneficiada obrigada a manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. O imóvel objeto da doação será gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da respectiva Escritura Pública, ressalvada a hipótese do art. 8º, desta Lei.

Art. 11. A entrega do bem será procedida de escritura pública de doação de imóvel a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, devendo os gastos com escritura e averbação serem suportadas pela empresa beneficiada.



Art. 12. O Município, obedecendo a disponibilidade financeira e prioridades administrativas, poderá executar a infraestrutura necessária à instalação do Distrito Industrial e Comercial de que trata esta Lei, tais como, a abertura de vias e sua pavimentação, instalação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, redes hidráulicas, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.

Art. 13. Os serviços de terraplenagem necessários à instalação de indústrias e comércio no Distrito Industrial e Comercial poderão ser prestados pelo Município.

Art. 14. O Poder Executivo, se necessário, editará por Decreto as demais normas e regulamentos para a perfeita aplicação e atendimento dos objetivos da presente Lei.

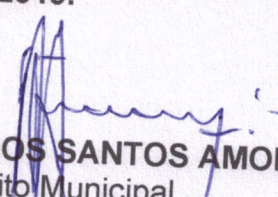
Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com o Governo Federal, Estadual e suas autarquias, entidades de classe e outros Municípios, objetivando a implantação de indústrias no município e a aplicação desta Lei.

Art. 16. Será preferencialmente alocado no distrito criado por esta lei os atuais ocupantes da área destinada para tal fim, desde que atendam os dispositivos desta Lei.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, estado de Goiás,
aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2019.**


ADALBERTO DOS SANTOS AMORIM
Prefeito Municipal